



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1648548 - DF (2017/0010048-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE ALVES DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS POTTIER MONTEIRO
AGRAVANTE : ALDIVAM JOSE DA COSTA HONORATO
AGRAVANTE : RUDY MAURER
AGRAVANTE : MÁRIO BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE : PAULO CESAR MENDONCA CONDE
AGRAVANTE : JOAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM
AGRAVANTE : CONSTANTINO FONSECA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 190/STF. DESCABIMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966/1947 E ATOS INTERNOS DO EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *DISTINGUISHING*. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ANALISADA NA PRESENTE LIDE E AQUELA OBJETO DE EXAME PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 586.453/SE, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Segundo a sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, após julgado o tema e publicado o acórdão paradigma, o Tribunal de origem deverá reexaminar o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a tese firmada em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, consignou que "*a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho*" (Rel. Ministra ELLEN

GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 6/6/2013).

3. A questão versada nos presentes autos e submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte refere-se à complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, hipótese diversa da contemplada no Tema 190/STF e não se enquadra no entendimento firmado no "*precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar*" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

4. Aplicação da tese firmada pelo STF no sentido de que "*competete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada*" (Tema 1.166 - RE 1.265.564-SC).

5. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1648548 - DF (2017/0010048-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE ALVES DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS POTTIER MONTEIRO
AGRAVANTE : ALDIVAM JOSE DA COSTA HONORATO
AGRAVANTE : RUDY MAURER
AGRAVANTE : MÁRIO BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE : PAULO CESAR MENDONCA CONDE
AGRAVANTE : JOAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM
AGRAVANTE : CONSTANTINO FONSECA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 190/STF. DESCABIMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966/1947 E ATOS INTERNOS DO EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *DISTINGUISHING*. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ANALISADA NA PRESENTE LIDE E AQUELA OBJETO DE EXAME PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 586.453/SE, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Segundo a sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, após julgado o tema e publicado o acórdão paradigma, o Tribunal de origem deverá reexaminar o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a tese firmada em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, consignou que *"a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito*

Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 6/6/2013).

3. A questão versada nos presentes autos e submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte refere-se à complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, hipótese diversa da contemplada no Tema 190/STF e não se enquadra no entendimento firmado no "*precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar*" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

4. Aplicação da tese firmada pelo STF no sentido de que "*competete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada*" (Tema 1.166 - RE 1.265.564-SC).

5. Acórdão mantido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial, interposto por **JOSE ALVES DO AMARAL e OUTROS**, o qual retorna para julgamento, na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015, em face de possível juízo de retratação, em virtude de julgado proferido no RE 586.453/SE, processado sob o Regime da Repercussão Geral, Tema n. 190, pelo Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória cumulada com cobrança proposta pelos agravantes contra o agravado, alegando, em síntese, que "*são funcionários aposentados do Banco do Brasil, todos concursados, nomeados e admitidos antes de 15 de abril de 1967. Narram que por força de acordo firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC (Confederação dos Bancários), em 1947, o réu assumiu a complementação da aposentadoria dos seus funcionários, editando a regulamentação de tais benefícios através das Circulares Funcionais (CIC-FUNCIs), desde que os empregados se aposentassem futuramente na condição de ex-funcionários do Banco do Brasil. Tal direito foi consubstanciado na Portaria n.º 966, de 06.05.1947. [...]. Além disso, no momento da contratação dos autores, o direito à complementação, sem qualquer contrapartida financeira, era elemento integrante do contrato de trabalho, motivo pelo qual entendem injusta a exclusão de tal benefício*" (fls. 546-547).

Requereram a condenação do Banco do Brasil – ora recorrido - ao pagamento da complementação da aposentadoria dos autores de acordo com a Circular 966, de 06 de maio de 1947, sem prejuízo da complementação percebida pela PREVI.

Em 07/11/2017, foi publicada decisão unipessoal, da lavra do em. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, fls. 759-764, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça comum para apreciação da presente demanda e, por conseguinte, declarando a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo de que aqui se cuida (art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015), determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para julgamento da lide, e, ainda, julgando prejudicado o recurso especial, o que deu ensejo à interposição de agravo interno, o qual foi desprovido, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA EX- EMPREGADOR. BANCO DO BRASIL.

PORTARIA 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO NEGADO.

1 - Esta eg. Corte tem entendimento pacificado de que é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido contra ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho.

2 - Agravo interno ao qual se nega provimento." (fls. 810-818)

Ainda irresignados, os recorrentes interpuseram recurso extraordinário, o qual fora admitido pelo. em. Ministro HUMBERTO MARTINS, Vice-Presidente do STJ, às fls. 857-859.

O Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o recurso extraordinário, determinou a devolução dos autos, nestes termos:

"Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário (eDOC 9, p. 17) corresponde ao tema 190 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 586.453, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 2.10.2009. Assim, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil." (fl. 865)

No despacho, às fls. 869-870, a em. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, na qualidade de Vice-Presidente do STJ, determinou o encaminhamento dos autos para este órgão julgador para realização de eventual juízo de retratação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatório, os autos foram devolvidos para exercício de eventual juízo de retratação nos termos do art. 1.040 do NCPC, em virtude do julgamento do mérito do RE 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida no Tema 190, pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. (RE 586453, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

Com o devido respeito, entendo não ser hipótese de realização de juízo de retratação, prevista no inciso II do art. 1.040 do NCPC, porque os presentes autos não versam sobre a mesma controvérsia decidida pelo STF, com repercussão geral no Tema 190/STF.

O acórdão agora em revisão, prolatado por esta col. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 13/04/2018, à fl. 819, pautou-se em remansosa orientação jurisprudencial desta Corte, de que ***"é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pleito de complementação de aposentadoria movido contra ex-empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho"***.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453/SE, sob o regime de

repercussão geral, Tema 190/STF, entendeu que "*a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta*", o que afasta a similitude fática com o julgado ora em comento, que versa acerca de demanda de ex-empregados contra a instituição financeira ex-empregadora, e não contra fundo de previdência, pautado, ademais, na Portaria 966/47, não se aplicando a sistemática da repercussão geral.

De fato, a questão versada nos presentes autos e submetida à apreciação desta col. Quarta Turma refere-se à percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese "*é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar*" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/8/2016).

Observa-se, portanto, que não é possível a aplicação do Tema 190 do STF, aprovado pela sistemática da repercussão geral, porquanto não existente similitude fático-jurídica entre os julgados. A jurisprudência do STJ aplica a técnica da distinção (*distinguishing*) quando reputa que determinada situação não é análoga a um determinado precedente.

Outrossim, em oportunidades análogas, esta Corte no mesmo sentido se manifestou. Confirmam-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO OU RETRATAÇÃO (CPC, ART. 1.030, II). ANÁLISE DA CONFORMIDADE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPREGADORA (CEF) E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNCEF). PEDIDOS DISTINTOS: RECONHECIMENTO PRÉVIO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA CTVA, COM REALIZAÇÃO DE CORRESPONDENTES APORTES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA, PARA POSTERIOR ADIÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDOS QUE NÃO SE RESTRINGEM À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISTINÇÃO COM O RE 586.453/SE. ACÓRDÃO MANTIDO.

(RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1729285/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO STJ E O DECIDIDO NO RE 586.453/SE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, consignou que "*a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a*

autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 6/6/2013).

3. A questão versada nos presentes autos e submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte refere-se à complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, hipótese diversa da contemplada no "precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

4. Mantido o julgado que negou provimento ao agravo regimental. Determinada a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.652.202/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO STJ E O DECIDIDO NO RE N. 586.453/SE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 6/6/2013).

3. A questão central do presente recurso, submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte, diz respeito à complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo a entidade privada de previdência complementar.

4. A hipótese, portanto, "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

5. Não se tratando de situações idênticas, afasta-se a aplicação da orientação firmada sob o regime da repercussão geral ao presente caso.

6. Mantido o julgado que negou provimento ao agravo regimental. Determinada a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

(AgRg no AREsp 107.914/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947 E ATOS INTERNOS DO EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.351.280/SP. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DA JUSTIÇA COMUM. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. DISTINÇÃO COM O PRECEDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 586.453/SE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AgInt no REsp 1.586.618/DF, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe 15/04/2019)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO ACERCA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Embora não seja possível às instâncias ordinárias rever eventuais decisões prolatadas no âmbito desta Corte de superposição, não preclui para o STJ o exame de questão passível de necessário exame, de ofício, por esta Corte (usurpação, pelo próprio STJ, da competência da Justiça laboral).

2. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta. (REsp 1240091/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017)

3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta diretamente contra o ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência privada, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S/A). (EREsp 1351280/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.410.722/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS À JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta diretamente contra o ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência privada, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S/A)." (EREsp 1351280/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

2. Hipótese que não se confunde com a orientação firmada pelo STJ e pelo STF acerca da competência da Justiça Comum para processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, decorrente de obrigação oriunda de contrato de natureza civil e que apenas de maneira indireta envolve aspectos da relação jurídica trabalhista (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012; RE 586.453/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, DJe 06.06.2013; e RE 583.050/RS, Rel. Ministro Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, DJe 11.06.2013).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 98.921/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947 E ATOS INTERNOS DO EMPREGADOR. NORMAS INTEGRANTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta diretamente contra o ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência privada, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S/A).

2. Assim, a hipótese vertente é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 1.351.280/SP, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da imperiosa distinção entre o caso em exame e a *ratio decidendi* daquele julgado em repercussão geral pela Suprema Corte, inclusive em juízo de retratação após a interposição de recursos extraordinários. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Consoante o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma de Recurso Extraordinário afetado ao rito da repercussão geral, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a

orientação do tribunal superior".

II - Tendo o acórdão recorrido contrariado entendimento consolidado segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde, deve ser mantido o acórdão.

III - Agravo Interno desprovido. Acórdão mantido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.835/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

JUIZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACÓRDÃO DESTA TURMA FRACIONÁRIO QUE CONFIRMOU O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Demanda originária ajuizada em face da CEF e FUNCEF, buscando o reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a recomposição da reserva matemática e revisão do benefício de previdência complementar.

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a causa apresenta cumulação de pretensões de naturezas distintas, havendo a necessidade de prévio julgamento da controvérsia trabalhista.

3. Julgado desta Quarta Turma, ora em reexame, no sentido da competência do Juízo do Trabalho para conhecer do pedido inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição.

4. Distinção da hipótese sub judice em relação ao entendimento firmado pela Suprema Corte, em repercussão geral (Tema 190 - RE 586.453-SE e 583.050-RS).

5. Aplicação da tese firmada pelo STF no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (Tema 1.166 - RE 1.265.564-SC).

6. Acórdão mantido.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.547.767/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO.

1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior.

2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente.

3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo.

4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário.

5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP.

6. Manutenção do acórdão.

(AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMA Nº 622. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/8/2017, com repercussão geral, fixou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

2. No caso trazido ao Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o pedido formulado na petição inicial foi voltado à investigação de paternidade na modalidade biológica, não podendo após a estabilização da lide, ele também se voltar para a socioafetiva, situação fática que não se amolda ao Tema nº 622 do STF, não sendo possível a realização de juízo de retratação (art. 1.040, II, do NCPC).

3. Respeito ao devido processo legal.

4. Juízo de retratação rejeitado.

(REsp n. 1.769.328/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Resultado do julgamento mantido.

(CC n. 158.327/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PARTICIPAÇÃO GARANTIDA POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE E DE REUNIÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA N. 476, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISTINGUISHING. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL.

I - De acordo com o art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, apresentada a petição de recurso, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

II - No presente caso, por considerar, a princípio, que o acórdão recorrido e proferido por esta Segunda Turma poderia divergir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.482, Tema n. 476, submetido à sistemática da repercussão geral, a Presidência da Corte Suprema determinou o retorno dos autos ao Superior

Tribunal de Justiça para o eventual juízo de retratação.

III - No julgamento do mencionado recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese contida no tema 476, com a seguinte redação: "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado".

IV - Consoante expresso no voto condutor do acórdão mencionado, de relatoria do ilustre Ministro Humberto Martins, o direito do ora recorrido encontra-se amparado na comprovação de preterição no concurso de promoção, dispensando a análise da teoria do "fato consumado" na presente hipótese.

V - Desse modo, em aplicação da técnica do distinguishing, não há se falar em incidência do tema n. 476 do regime de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de situação fática diversa da disposta no paradigma.

VI - Acórdão de improvimento do recurso especial mantido.

(REsp n. 1.393.637/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 27/8/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO COLEGIADO PARA OS FINS DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ANALISADA NA PRESENTE LIDE COM AQUELA OBJETO DE EXAME NO RE 590.809, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado 343/STF. Possibilidade de desconstituição de acórdão transitado em julgado, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, ante à afronta à jurisprudência pacífica e resoluta desta Corte Superior, uníssona desde os idos de 1989, no sentido da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada, não configurado o abuso do direito de recorrer ou o manejo intempestivo de recurso.

2. Entendimento que não conflita com o decidido, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal ante as particularidades da presente rescisória, diversas do tema submetido à análise e, assim, da tese firmada no RE 590.809/RS. 3. REALIZADO O DEVIDO DISTINGUISHING, FICA MANTIDO O ACÓRDÃO DESTA TURMA, REAFIRMANDO O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(RE nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.504.753/AL, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 29/9/2017)

Ademais, em recente julgamento, a Suprema Corte fixou nova tese, em repercussão geral, no sentido de que *"competê à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada"* (Tema 1.166 - RE 1.265.564-SC).

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E AO CONSEQUENTE REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 1265564 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA COM REFLEXOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA N. 1.166/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.265.564, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada." (Tema n. 1.166 do STF.) 4. No caso, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em sintonia com a orientação firmada pelo Pretório Excelso sob o regime da repercussão geral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.632.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TESE APLICÁVEL: TEMA N. 1.166/STF. DISTINÇÃO COM O TEMA N.

190/STF DESTACADA PELA PRÓPRIA SUPREMA CORTE.

1. Ao julgar o RE n. 1.265.564/SC (Tema n. 1.166/STF), a Suprema Corte expressamente consignou que a competência para análise de eventual questão que pretende a condenação do patrocinador ao pagamento de contribuições previdenciárias correspondentes às diferenças salariais é da justiça trabalhista, sendo inaplicável à hipótese o Tema n. 190/STF, por abarcar hipótese diversa.

2. Tese n. 1.166/STF: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada".

3. Não existe nenhuma modulação que albergue a pretensão da agravante para que o feito permaneça na justiça comum, seja porque não deferida tal modulação pelo STF, seja porque a modulação estabelecida pelo STJ nos autos do REsp n. 1.778.938/SP (Tema n. 955/STJ) nem sequer toca a questão da competência.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.898.480/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA DENOMINADA CTVA. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO. REFLEXOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE EMPREGADOR E DE ENTE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES DA ÁREA DE JURISDIÇÃO. RESTRIÇÃO. SÚMULA Nº 170/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, a exemplo da verba denominada CTVA, mesmo eventuais reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada vinculada ao empregador.

3. Compete à Justiça Comum o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se origina m de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo apenas de maneira reflexa os aspectos da relação de trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. O julgamento do RE nº 1.265.564 RG (Tema nº 1.166) pelo Supremo Tribunal Federal não alterou o entendimento fixado no RE nº 586.453/SE (Tema nº 190), visto que naquele foi especificada a pretensão dirigida somente contra o empregador, ao passo que neste foi definida a pretensão contra a entidade de previdência privada.

5. Havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes

competências, deve a ação prosseguir perante o juízo em que foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Entendimento da Súmula nº 170/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 181.166/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Demanda originária ajuizada em face da CEF e FUNCEF, buscando o reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a recomposição da reserva matemática e revisão do benefício de previdência complementar.

1.1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a causa apresenta cumulação de pretensões de naturezas distintas, havendo a necessidade de prévio julgamento da controvérsia trabalhista.

1.2. Distinção da hipótese sub judice em relação ao entendimento firmado pela Suprema Corte, em repercussão geral (Tema 190 - RE 586.453-SE e 583.050-RS).

1.3. Aplicação da tese firmada pelo STF no sentido de que "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (Tema 1.166 - RE 1.265.564-SC).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.630/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

Assim, é de se concluir que o presente acórdão não diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 190 - RE 586.453-SE, razão pela qual se mantém a conclusão desta col. Quarta Turma, anteriormente exposta, de que a discussão gira em torno de complementação de aposentadoria dos empregados de sociedade de economia mista, nos termos da Circular nº 966/1947, em que o pedido é dirigido diretamente ao Banco do Brasil e com base na sua Portaria 966/1947 e normas administrativas posteriores, segundo as quais o pagamento desse benefício integrou cláusula do extinto contrato de trabalho, circunstância que determina a competência para o julgamento da Justiça do Trabalho, por tratar-se de direito inerente ao primitivo contrato de trabalho.

No caso em tela, aplica-se o entendimento de que, quando o benefício se constituir em acessório ao contrato de trabalho, como o chamado grupo "pré-67", cabe à Justiça do Trabalho dirimir a lide, por ser de sua competência em razão da matéria debatida. Portanto, verifica-se o alinhamento com o Tema 1.166/STF, segundo o qual, "*competete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada*".

Diante da verificação de que existem elementos fáticos de distinção entre o caso em análise e aquele que foi objeto de julgamento no RE 586.453/SE, sob o regime de repercussão

geral, pelo Supremo Tribunal Federal, fica inviabilizado, em consequência, o exercício do juízo de retratação.

Anto exposto, o julgamento proferido nestes autos deve ser mantido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.648.548 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0010048-5

Número de Origem:

01504330320078070001 1504330320078070001 20070111504336 20070111504336REE

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALVES DO AMARAL

RECORRENTE : JOSE CARLOS POTTIER MONTEIRO

RECORRENTE : ALDIVAM JOSE DA COSTA HONORATO

RECORRENTE : RUDY MAURER

RECORRENTE : MÁRIO BEZERRA CAVALCANTI

RECORRENTE : PAULO CESAR MENDONCA CONDE

RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS

RECORRENTE : DOMINGOS JOSE FERNANDES MOREIRA

RECORRENTE : CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM

RECORRENTE : CONSTANTINO FONSECA FILHO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALVES DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS POTTIER MONTEIRO

AGRAVANTE : ALDIVAM JOSE DA COSTA HONORATO

AGRAVANTE : RUDY MAURER

AGRAVANTE : MÁRIO BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE : PAULO CESAR MENDONCA CONDE
AGRAVANTE : JOAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM
AGRAVANTE : CONSTANTINO FONSECA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - DF028563A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024